

## **ASSASSINOS EM SÉRIE E SUAS MENTES CRIMINOSAS.**

**Bacharel em Direito Maria Izildinha de Santis**

Prof. Me. Pedro Lazarini Neto

Prof. Dr. Braz Bello Júnior

Profa. Dra. Tatiane Regina Bonfim

Faculdade Praia Grande (FPG). Praia Grande. São Paulo. Brasil

### **Resumo**

A vida é o maior bem jurídico, tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, que está elencado em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*. Nesse sentido, aquele que elimina a vida de outrem, comete uma violação do direito à vida, que é considerado um direito fundamental e, portanto, deve sofrer as sanções conforme estabelece o nosso Código Penal, pena ou medida de segurança. O tema a ser apresentado tem como objetivo o estudo das Mentes Criminosas, nos Crimes de Homicídio, conceito e classificação, dando uma abordagem aos assassinos em série, analisando o seu comportamento, que geram pânico e assustam a sociedade, pois, esses crimes são de uma certa forma e, às vezes, bárbaros e a cobrança social é muito grande. Nos capítulos seguintes, serão abordados: Qual a importância da Ciência Forense para a avaliação criminológica desses homicidas e a contribuição do Sistema Penal Brasileiro para uma possível ressocialização, o perfil psicológico e suas causas, alguns casos que estão ou passaram pelo nosso sistema prisional. Qual a função, origem e conceito da criminologia e as políticas públicas, em função da diminuição da criminalidade em certas regiões. Algumas abordagens sobre o Direito Comparado, no sentido de ser uma importante ferramenta para o operador do Direito Nacional, que estuda as diferenças e semelhanças de outros ordenamentos jurídicos. Antecedentes históricos e considerações finais sobre o tema.

**Palavras chaves:** Assassinos em Série - Ciência Forense – Criminologia.

### **Abstract**

#### **SERIAL KILLERS AND THEIR CRIMINAL MINDS.**

Life is the greatest legal good protected by our legal system, which is listed in our Federal Constitution of 1988, in its Article 5, *caput*. In this sense, the one who eliminates the life of another person commits a violation of the right to life, which is considered a fundamental right and, therefore, must suffer the sanctions established by our Penal Code, penalty or security measure. The theme to be presented has as its objective the study of Criminal Minds, in Homicide Crimes, concept and classification, giving an approach to serial killers, analyzing their behavior, which generate panic and scare society, because, these crimes are in a certain way and, sometimes, barbaric and the social charge is very high. In the following chapters, we will discuss: What is the importance of forensic science for the criminological evaluation of these murderers and

the contribution of the Brazilian Penal System for a possible re-socialization, the psychological profile and its causes, some cases that are or have been in our prison system. What is the function, origin and concept of criminology and public policies, in function of the decrease of criminality in certain regions. Some approaches on Comparative Law, in the sense that it is an important tool for the National Law operator, who studies the differences and similarities of other legal systems. Historical background and final considerations on the theme.

**Key words:** Serial Killers - Forensic Science - Criminology.

## INTRODUÇÃO

A mente do ser humano é repleta de mistérios. Conseguimos atingir uma parte apenas de sua potencialidade, sendo que uns a usam para o bem e outros para o mal, se tornando assim criminosos impiedosos e cruéis. Não nascemos bons ou ruins, criminosos ou não, mas vários fatores ao longo da existência dessas pessoas vão transformá-las em mentes doentias e homicidas.

O tema a ser apresentado, visa trazer um estudo do crime de homicídio e como o indivíduo delinque, usando toda a sua perversidade contra outro sujeito numa frieza incalculável, sem o menor sentimento de remorso, o que o torna às vezes, um assassino em série.

Válido ressaltar, que o artigo conceituará, o crime de homicídio e suas classificações, a importância da psiquiatria forense para a análise criminológica, com o intuito de saber se é portador de distúrbio mental para que seja aplicada a pena ou medida de segurança, como prevê o Título III – Da Imputabilidade Penal, artigo 26, do Código Penal, que trata dos inimputáveis, artigo 96 ao 99 do Código Penal, que trata das medidas de segurança.

Entretanto, de acordo com pesquisas e assuntos em debates, é cabível as questões psiquiátricas envolvendo transtornos mentais, que deste modo, a sociedade passou a dar mais atenção a figura do assassino em série, sendo ela, de forma igualitária a ciência jurídica, na qual examinam a estrutura das leis, da razão legal e como estas teorias devem ser aplicadas em situações reais, passando a ter o melhor entendimento em qual espécie de assassino e o padrão de crime por eles praticado, se classificam.

Neste sentido, outras ciências têm surgido no intuito de auxiliar a identificação de um perfil psicopático, bem como o modo pelo qual um indivíduo desenvolve suas atividades ou à opera, sendo elas: Psiquiatria Forense, Psicologia Jurídica, Medicina legal e também a Criminologia que também é considerada uma ciência, que juntas contribuem para a elucidação do crime, haja vista a sua total importância dentro do Direito Penal.

Por fim, o presente artigo trará o entendimento, sobre as quais, razões que levam o indivíduo a praticar delitos traçando uma análise de sua personalidade e de seu convívio em sociedade que é fundamental para a aplicação da lei penal. E é desta forma que os aplicadores do direito poderão

atribuir suas decisões, juntando tais análises, com provas materiais para que se possam condenar ou absolver alguém, e, até mesmo definir qual regime, sob forma da Lei deverá ser submetido o indivíduo de alta periculosidade.

## **CRIME DE HOMICÍDIO: CONCEITO:**

Encontra-se no Código Penal em TÍTULO I – Dos Crimes Contra Pessoa e Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida.

O crime de homicídio sempre teve grande atenção do legislador, pois o bem da vida é pressuposto de direito para todos os outros direitos. Nelson Hungria dizia que o homicídio, devido a sua vital importância para o Código Penal, é “o ponto culminante na orografia dos crimes” (1955, p. 25)

Está previsto no Código Penal e estabelece, essencialmente, a preservação da vida humana. A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º “*caput*”, o Direito à Vida, considerado um direito fundamental, tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, sendo que aquele que o violar, estará sujeito às sanções impostas pelas nossas leis.

É a morte de um ser humano praticada por outro ser humano. Tem por ação nuclear o verbo “matar”, que significa destruir ou eliminar, no caso a vida humana, utilizando-se de qualquer meio capaz de execução, e às vezes com requinte de crueldade, que mais adiante será abordado o perfil psicológico desses homicidas. Está elencado no artigo 121, “*caput*”, do Código Penal, definindo o crime de homicídio como sendo “*matar alguém*”.

Em toda a estrutura jurídica nacional, observam-se princípios e normas legais com o intuito de pacificação e segurança para a sociedade. Trata-se de uma estrutura de normas com o objetivo de estabelecer limites ao cidadão, para o convívio em sociedade. Com a promulgação do Código Penal Brasileiro e suas alterações, criado pelo Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas, foram incorporados no ordenamento jurídico nacional os crimes contra a pessoa, em especial contra a vida, no qual será estudado o crime de homicídio, elencado diretamente no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. No âmbito da estrutura penal brasileira, as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais determinam os elementos fáticos e materiais a serem observados pelo aplicador do Direito, para a definição do crime de homicídio e sua punição dentro da sociedade. Assim sendo, constata-se que o homicídio é um crime praticado contra a vida humana, podendo englobar diversas peculiaridades, ao delito: qualificadoras (podendo ser subjetivas ou objetivas) ou privilegiadoras (são todas subjetivas, se relacionando com o motivo do crime ou estado anímico do agente), as quais irão influir diretamente na condenação do sujeito ativo.

A diferença é quanto à mensuração da pena, no homicídio privilegiado, somam-se ao tipo de circunstâncias que fazem reduzir a pena, no homicídio qualificado, adicionam-se circunstâncias que enseja no aumento da pena.

## **A ORIGEM ETIMOLÓGICA DO HOMICÍDIO:**

O filósofo francês Michel de Montaigne (1996, p. 367), certa vez aduziu:

Vivo em uma época que, por causa de nossas guerras civis, abundam os exemplos de incrível crueldade. Não vejo na história antiga, nada pior do que os fatos dessa natureza, que se verificam diariamente e aos quais não me acostumo. Mal podia eu conceber, antes de o ver, que existissem pessoas capazes de matar pelo simples prazer de matar; pessoas que esquartejam o próximo, inventam engenhosos e desconhecidos suplícios e novos gêneros de assassinios, sem ser movidos nem pelo ódio nem pela cobiça, no intuito único de assistir ao espetáculo dos gestos, das contrações lamentáveis, dos gemidos, dos gritos angustiados de um homem que agoniza entre torturas.

Essa é uma publicação do ano de 1580, da obra “Ensaio”, e só vem fortalecer o que acontece nos dias atuais, com a incidência descomunal, e cada vez mais, de crimes contra a vida humana, cuja nossa Constituição Federal protege em todos os sentidos e com o rigor que ela merece.

É necessário saber sobre a importância da história para que se possa ter o entendimento do verdadeiro sentido da norma, ter o conhecimento de seu passado, para posterior entender o presente e quiçá o seu futuro.

Basileu Garcia (1951, p. 159) salientou que “conhecer as leis pela História e a História pelas leis, sabendo-se como adveio o texto, pode ter-se ideia nítida da ratio legis, da sua razão determinante”.

A origem da palavra “homicídio”, como diversas expressões jurídicas, haure do latim *homicidium*, e que se refere à morte de um ser humano causada por outra pessoa. O termo, por conseguinte, pode ser usado como sinônimo de assassinato ou crime.

Tal vocábulo, aduz Ivair Nogueira Itagiba (1945, p. 47):

Compõe-se de dois elementos: *homo* e *caedere*. *Homo*, que significa homem, provém de húmus, terra, país, ou do sânscrito *bhuman*. O sufixo ‘*cídio*’ derivou de *coedes*, de *caedere*, matar.

O significado mais lembrado foi aquele dado pelo Criminalista italiano Carmignani (*apud* COSTA JÚNIOR, 1991, p. 9), onde o “homicídio (*hominis excidium*) é a morte injusta de um homem, praticado por um outro, direta ou indiretamente”

Como escreve PRADO, o homicídio era considerado crime público em Roma (753 a. C.) e denominado *parricidium*. O *parricidium*, originalmente havido como a morte de um cidadão, era rigorosamente reprimido. O homicídio tentado era comparado ao consumado, ainda na hipótese em que o meio empregado fosse impróprio ou inadequado. (PRADO, 2006a)

Segundo Mirabette e Fabrini (2011), o homicídio era punido desde a época dos direitos mais antigos, e foi definido como a eliminação da vida do homem, cometida por outro homem injustamente. A antijuridicidade e a culpa são características essenciais a todo crime e que nem sempre a morte da vítima é obtida por meio de violência (há envenenamento, meios morais etc.). Dessa forma, a culpabilidade e a antijuridicidade não devem vir mencionadas na definição, porque se pressupõe, necessariamente, ter havido um fato ilícito culpável.

Como conceitua Damásio de Jesus (2015):

Homicídio é a destruição da vida de um homem praticado por outro. Alguns conceitos mais antigos incluem na definição a injustiça e a violência, entretanto, a injustiça do comportamento do sujeito não integra o tipo penal,

pertencendo ao segundo crime, à antijuricidade. (DE JESUS; DAMÁSIO, 2015, p.49).

## CLASSIFICAÇÃO:

As figuras típicas, quanto ao seu aspecto objetivo, podem ser: Simples, Privilegiadas e Qualificadas.

- **Homicídio simples** artigo 121 (caput) – O crime se refere à ação de matar alguém sem agravantes cruéis (qualificadoras).
- **Homicídio Privilegiado** - § 1º, quando é praticado sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a culpa do homicida, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
- **Homicídio qualificado:** § 2º Se o homicídio é cometido:

- I. Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II. Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- III. À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- IV. Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

**Pena** - reclusão, de doze a trinta anos.

Sob o aspecto subjetivo normativo, o homicídio pode ser doloso ou culposo, com exclusão do crime culposo, todos os crimes são dolosos e, portanto, são julgados pelo Tribunal do Juri.

Os tipos dolosos encontram-se elencados no artigo 121, *caput* e §§ 1º e 2º.

## HOMICÍDIO CULPOSO:

O crime culposo possui duas formas:

- **Simples:** previsto no artigo 121, § 3º do Código Penal; (não ocorrendo nenhuma hipótese do § 4º;
- **Agravada** § 4º do mesmo artigo do Código Penal, inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante a pena é aumentada em 1/3.
- **No § 5º** do artigo 121 do Código Penal, é previsto o perdão judicial, quando a infração atingir o próprio agente de forma muito grave, onde a pena se torna desnecessária, no caso de crime culposo.

O que considera a conduta como culposa é quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência** (agiu de forma precipitada, sem cuidado ou cautela), **negligência** (descuido ou desatenção, deixando de observar precaução normalmente adotada na situação) ou **imperícia** (agiu sem habilidade ou

qualificação técnica). As punições para todas essas condutas estão previstas em Lei, e a pena é de detenção de um a três anos.

### **A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA NO DIREITO PENAL:**

Segundo Molina (2002, p.195):

Etimologicamente, **criminologia** vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado), significando o “estudo do crime”. Criminologia é, portanto, a ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, verificando os fatores criminógenos que incidem sobre o comportamento delitivo. Sua finalidade principal é a prevenção do delito.

Segundo Shecaira: (2012, p.35)

Para Shecaira, Criminologia pode ser entendida como: “Estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes” (SHECAIRA, 2012, p. 35, Revista dos Tribunais)

A criminologia é uma “ciência do ser”, empírica, porque se baseia na experiência e observação do mundo real para explicar e compreender o problema criminal em seus múltiplos aspectos, devendo estar aberta constantemente a “leis evolutivas e flexíveis” (MANNHEIM, 1984, p. 46). Difere do Direito Penal, que é uma ciência do “dever ser” e, portanto, normativa e valorativa.

O que o Direito Penal faz primeiro é ter os modelos de comportamento abstratamente proibidos, Código Penal, tipos penais e depois vai analisar um determinado comportamento para verificar se ele se molda ou não a esse tipo penal se preocupando em criar essa regra geral, regulamentando um modelo de comportamento e se sujeitando a uma pena.

A criminologia é o contrário do Direito Penal, não parte da regra geral para o particular, e sim da regra ou sistema particular para a regra geral, chamado de método indutivo, tem-se como exemplo: Se um criminólogo estiver fazendo um estudo sobre índices de criminalidade em um determinado território, ele vai analisar, observar aquela realidade, vai adotar um método empírico e as vezes método experimental, para depois chegar em hipótese genérica.

Uma das funções da criminologia é realizar um verdadeiro diagnóstico do fenômeno da criminalidade, estudar formas de intervir positivamente na pessoa desse infrator, e os modelos de respostas ao delito.

A sua importância diante das diferentes perspectivas dos conceitos de criminologia, entende-se que esta é uma ciência empírica e interdisciplinar que investiga e reflete sobre o ato de punir o complexo fenômeno criminal ao estudar o crime, criminoso, vítima e controle social, visando subsidiar o legislador na criação e modificação das normas penais e os poderes públicos para agirem na prevenção, repressão do delito, ressocialização do criminoso e restauração do círculo social afetado.

A criminologia não se limita a investigar as causas da criminalidade, abrange não só a infração penal, mas o delinquente, o ofendido e o controle social.

### **POLÍTICA CRIMINAL:**

São diretrizes, soluções práticas para o fenômeno da criminalidade, trabalhando especialmente, no campo da prevenção.

Se a população está atormentada com um tipo penal específico, o legislador, então cria um crime específico e cria também uma pena, mas às vezes atua de forma ilegítima, como no caso de crime de furto e roubo, que era majorado pelo emprego de arma ou qualquer outro instrumento. Hoje foi corrigido, o uso de arma branca leva à causa de aumento de 1/3 até metade, e a pena do crime de roubo será aplicada em dobro se a violência ou a grave ameaça for exercida mediante o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Tem por objetivo criar estratégias concretas de controle da criminalidade, a fim de manter seus índices em níveis toleráveis. Toma como base o fundamento científico fornecido pela criminologia, e por meio de juízo de valor busca criticar e apresentar propostas para a reforma do Direito penal, representando uma ponte entre a criminologia e o Direito Penal (GARCIA, 1975. p 37).

### **PSIQUIATRIA FORENSE:**

A psiquiatria forense é um ramo da psiquiatria que atua entre a saúde mental e a lei. É um ramo praticamente novo. Avalia uma pessoa do ponto de vista da saúde mental, visando constatar se esta pode ser responsabilizada, do ponto de vista penal, pelas consequências dos seus atos, e assim saber se é portador de distúrbio mental para que seja aplicada a pena ou medida de segurança, como prevê o art. 26, *caput*, do Código Penal e art. 96 e seguintes do Código Penal.

O pai do perito é Paulo Zacchia (1584-1659), médico dos tribunais eclesiásticos, chamado à época, *Sacra Rota Romana*, nome criado pelo papa em 1422, para julgar os processos eclesiásticos. É considerado o pai dos peritos porque escreveu a obra *Quaestiumum medico-legalium*, que mais tarde se chamaria psiquiatria forense (PALOMBA, 2016. p 221).

Como a psiquiatria forense nasceu da obra de Paulo Zacchia e permaneceu ligada à medicina legal por mais de 200 anos, não havia antes dele nada específico que tratasse da parte psiquiátrica, cuja separação se deu após passados esses anos, todos, e assim a psiquiatria foi crescendo como ciência.

No Brasil a psiquiatria forense se desenvolveu muito rápido e se solidificou, seus primeiros trabalhos foram de tese de doutorado ou concurso de cátedra (PALOMBA, 2016, p.228).

A situação atual da psiquiatria forense no Brasil é de decadência, na dependência da psiquiatria que se pratica no mundo ocidental, com domínio das doutrinas e pelos métodos norte-americanos.

Analisando o tempo, a psiquiatria moderna começou na Europa, no século XIX, firmando suas raízes no início do século XX, e atingindo seu ápice em 1985.

A psicopatologia, é a base de todo o saber psiquiátrico, decorrendo dessa área o correto diagnóstico e adequado tratamento. Com o surgimento do primeiro neurolepticos, subdivisão dos antipsicóticos, para tratamento de psicoses, as indústrias farmacêuticas tiveram uma visão industrial bem lucrativa, e começaram a crescer, surgindo assim a nova era da psiquiatria (PALOMBA, 2016, p.232).

Mesmo caminhando em passos lentos a perícia psiquiatria forense tem extremo valor para o Direito Processual Penal, pois juntando-se a parte médica com a parte judicial, os pareceres dos peritos psiquiatras forenses formarão a convicção do juiz, garantindo a mais justa aplicabilidade da lei, de acordo com o caso concreto.

### **ASSASSINOS EM SÉRIE O PERFIL PSICOLÓGICO E CAUSAS:**

Ao estudarmos o assassino em série, logo associamos à violência e conseqüentemente à psicopatia, porém a psicopatia é apresentada em graus não sendo essas pessoas necessariamente assassinas, elas vivem em sociedade podendo até não serem notadas, tendo como exemplo os psicopatas de colarinho branco. A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, que é influenciada por diversos fatores como: social, hereditário e biológico.

Nem todo o psicopata é necessariamente um assassino, como foi dito anteriormente, mas todo o assassino em série é um psicopata de altíssimo grau, um imputável, que mata com requinte de crueldade, é isento de qualquer tipo de emoção e sensibilidade, não apresentam empatia pelo próximo, e cometem o crime por puro prazer, sabendo que está cometendo um ato ilícito.

O Dr. ADRIAN RAINE, entende que a biologia é importantíssima para a compreensão da violência, bem como sua base anatômica para o tratamento da violência e do crime, podendo considerar até nos avanços da atualidade, exames de imagem (RAINE, 2015, p.6).

As causas de um indivíduo ser um assassino em série são inúmeras, levamos em consideração que não nascemos bons ou ruins, mas no decorrer das diversas fases da nossa vida vamos criando a nossa personalidade sendo influenciados por diversas situações, como, algum distúrbio cerebral ao nascer, traumas de infância, inclusive envolvendo a sua sexualidade, maus tratos pelos genitores, principalmente da mãe, que ficam gravadas na mente da criança ou do adolescente, e mais adiante numa nova fase de sua vida, irá repercutir no crime. Geralmente esses crimes já têm uma certa forma o requinte de crueldade, que podem começar com alguns animais de estimação.

O indivíduo que comete assassinatos em série, não consegue parar de cometê-los, porque o prazer é maior do que tudo e não tem o controle sobre isso.

Quando são presos também não se arrependem, possuem cinismo e se portam como se nada tivesse acontecido, e ao confessar esses crimes, acreditam que foi feito porque se mostravam aliviados de algum sentimento ilusionário.

No Direito Penal Brasileiro temos a classificação:

- os imputáveis, que têm a consciência do caráter ilícito do fato que estão praticando, como foi mencionado anteriormente, nesses casos, temos a prisão ou Hospital psiquiátrico, mas geralmente à prisão dependendo do crime e do regime relacionado à infração cometida
- os semi-imputáveis que no momento do delito, estão sob perturbação mental, não tendo a exata consciência da prática do crime, são destinados ao Hospital Psiquiátrico.
- os inimputáveis, que não têm o menor discernimento da diferença entre o lícito e o ilícito, não podendo decidir, esses podem ir tanto para um quanto para o outro e quem decide é o juiz. Aqui temos uma questão, o juiz conhece bem as leis, mas não conhece a mente do acusado, nesse caso cumprem a pena e ao serem soltos, voltam a delinquir novamente.

Nessa classificação é que entra a perícia criminal, como estudado anteriormente, analisando a cena do crime para descobrir o assassino, e a psiquiatria forense, analisando o criminoso através de estudos psicológicos e psiquiátricos para formar a convicção e ser aplicada a pena ou a medida de segurança corretas.

## **CASOS NO BRASIL:**



- **Francisco da Costa Rocha** ficou conhecido por dois assassinatos brutais nas décadas de 1960 e 1970. O apelido de “Chico Picadinho”, Francisco ganhou na prisão, onde chegou a trabalhar como bibliotecário. Ele cumpriu sua sentença integralmente e ainda ficou outros 20 anos detido, por “interdição civil”, enquanto a Justiça decidia o que fazer com ele. Em 2019, ele deixou a penitenciária de Tremembé, no interior de São Paulo, e passou a viver no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté. Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), até o início da pandemia que assolou o mundo em 2020, exercia atividades laborerápicas no setor de biblioteca.
- **Pedro Rodrigues Filho**, chamado de “Pedrinho matador”, é considerado o maior assassino em série do Brasil, nasceu em Minas Gerais, e veio de uma família conturbada, a mãe era agredida pelo pai, e numa dessas agressões a mãe já grávida, o bebê sofreu lesões no crânio, que como estudado anteriormente pode ter sido a causa de seu instinto assassino.
- Devido a toda essa conturbação familiar não estudou, só conseguindo ler e escrever na prisão. Sua vida no crime começou aos 14 anos, cometeu mais de 100 assassinatos, inclusive o pai, que estava na prisão por ter matado a sua mãe, foi condenado a mais de 400 anos, mas está em liberdade, após ficar preso por 42 anos. Hoje, do lado de fora da Penitenciária de São Paulo, se tornou palestrante, lançou um livro e tem um documentário.

### **SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL:**

O **sistema** carcerário no Brasil é carente. A situação pela qual os detentos são submetidos é precária e as condições são sub-humanas, existe muita violência., onde a superlotação gera violência sexual entre os reclusos, fazendo com que doenças graves se alastrem, tendo como causa a má gestão do sistema, falta de infraestrutura, pessoal para dar assistência médica e educacional necessária. A ressocialização é bem difícil, porque muitos deles ao saírem voltam a delinquir novamente. Uma solução seria que os nossos governantes investissem mais nesse sentido, dar incentivos até para empresas privadas e juntos dar mais dignidade ao sistema prisional, porque é dever do Estado dar essa proteção a todos, está expresso na nossa Constituição Federal. As políticas públicas também tem papel importante, pois são capazes de promover valorização humana, aprendizado e perspectiva de inclusão social, deixando de ser apenas um castigo, tornando o ambiente mais educacional e profissional.

### **CONCLUSÃO:**

Ao longo do que foi exposto o homicídio pode-se afirmar que é um crime que existe desde os tempos mais remotos. O ser humano é dotado de inteligência e raciocínio, mas que possui também instintos assassinos, por diversas razões, sendo uma das quais já estudada que é problema mental, podendo se tornar assassinos em série que usam toda a crueldade nos seus crimes e são dotados de uma frieza incalculável. Mas a psiquiatria forense, através dos peritos criminais vão analisar a saúde mental do indivíduo, a fim de forma a convicção do juiz e aplicar a pena ou medida de segurança.

As políticas públicas são extremamente necessárias para a possível ressocialização, a psiquiatria forense é primordial para a elucidação do crime e encontrar o assassino.

A criminologia como uma “ciência do ser”, não se limita a investigar as causas da criminalidade, o seu papel vai mais além, o de analisar as condições da criminalização que abrangem não só a infração penal, mas o delinquente, o ofendido e o controle social. O Direito comparado tem como objetivo a ampliação do conhecimento, a partir de vários sistemas, para que o legislador possa ter subsídios para analisar a sua própria legislação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

**BÍBLIA SAGRADA.** Antigo Testamento. Livro de Gênesis, 4:8, 11ª ed. 2008 – SP. Imprensa Bíblica Brasileira;

**ABDALLA-FILHO**, Elias; **ENGELHARDT**, Wolfram. A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação. Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo, v. 25, n. 4, Oct. 2003, disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-jul-26/psiquiatria-forense-ajuda-justica-decidir-ainda-subaproveitada>, Acesso em 05 Jul. 2020;

**CÓDIGO PENAL.** Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 21 fev. 2021;

**DE JESUS**, DAMÁSIO, Direito Penal Parte Especial, São Paulo, 35ª ed., 2015;

**FERREIRA DE SILVA**, Marcio Evangelista, Hermenêutica e Homicídio Qualificado, Brasília, 2014, p. 81, Escola de Administração Judiciária – TJDF, Disponível em [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Hermeneutica\\_e\\_Homicidio\\_Qualificado.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Hermeneutica_e_Homicidio_Qualificado.pdf); Disponível em <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>, STJ - (HC n. 169.172/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 5/2/2014). "HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. **INTERNAÇÃO** JUDICIAL. ENFERMIDADE **MENTAL**. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. **INTERNAÇÃO** RECOMENDADA. Publicação: 06/03/2014. Acesso em 16 ago.2020;

**GRECCO**, Rogério. Código Penal Comentado. Parte Especial. 13ª ed.2019;

**GARCIA**, Basileu. Instituições de direito penal. v. 1. t. I. São Paulo: Max Limonad, 1975. p. 37;

**GARCIA**. Basileu. **Instituições de direito penal**. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1951. P. 159 Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/3>. Acesso em 28.fev.2021;

**GOMES**, Luiz Flávio; **MOLINA**, Antonio Garcia-Pablos de. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 163;

**ITAGIBA**, Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945, disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/aceso> em 14.fev.2021;

**MIRABETTE**, Júlio Fabrini; **FABBRINI**, Renato N. Manual de Direito Penal. Parte Especial, Arts. 121 a 234-B do CP. v. 2. São Paulo: Atlas, 2011;

**MONOGRAFIA AMANDA ROSSO SCOTTI** – UNESC. Disponível em <https://document.onl/documents/monografia-amanda-scotti-direito-rosso-scottipdf-curso-de-direito-amanda-rosso.html>. Acesso em 05/04/2020;

**MONTAIGNE**, Michel. **Ensaio**. Vol. I. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Cultura. 1996. P.367. disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/3>. Acesso em 28.fev.2021;

**PABLOS DE MOLINA**, Antônio Garcia. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos.

Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.p.195.

**PEDROSO**, Fernando de Almeida. Aspectos polêmicos de Processo e Direito Penal. São Paulo: Leud, 1997;

**LAZARINI NETO**, Pedro, Código Penal Comentado. Leis especiais comentadas. Leme/SP, 5ª ed. 2016;

Disponível em <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>, STJ - (HC n. 169.172/SP, Relator Ministro LUIS Disponível em <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>, Acesso e, 15 ago.2020

Disponível em: <https://www.sanarsaude.com/portal/carreiras/artigos-noticias/psicologia-juridica-guia-pratico-psicologo-judiciario-analista-areas-trabalho-carreirai> Acesso em 23 fev.2021;

Disponível em: <https://www.infoescola.com/medicina/medicina-legal-forense/>, Acesso em 05 Jul. 2020;

**PALOMBA**, Guido Arturo, Insânia Furens, “Casos verídicos de Loucura e Crime”, São Paulo, Ed. Saraiva, 2017.

Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/112728/comentarios-cesare-lombroso-criminologia-e-a-escola-positiva-de-direito-penal>, acesso em 06/04/2020 – (a).

**PRADO**, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte especial: arts. 121 a 183. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006a.

**RAINE**, Adrian, professor de criminologia, psiquiatria, psicologia, da University da Pennsylvania. Anatomia da Violência. Porto Alegre/RS. Ed. Artmed. 2015. p.6.

**SCHECAIRA**, Sergio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. P.35.